



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2291-91.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 12112

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 451,80 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 149-153), o candidato não se manifestou (fl. 161), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 165-167).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com o parecer conclusivo, o candidato manifestou-se (fls. 176-404); todavia, foi emitido relatório de análise de manifestação, no qual a SCI/TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas (fls. 406-410).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas às fls. 414-422. Após, o candidato manifestou-se novamente (fls. 427-563), sobrevivendo Relatório da Análise da Segunda Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 568-570):

Do Exame

Os itens 3 e 4 do Relatório de Análise da Manifestação foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Os seguintes itens do Relatório de Análise da Manifestação acima referido, comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A – Da documentação referente aos gastos com recursos do Fundo Partidário (item 2)(art. 40, inciso II, “d”, art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014), restou sem comprovação, a seguinte despesa:

DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO				
DATA	FORNECEDOR	DOC. FISCAL	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
02/09/2014	TIAGO RAFAEL SCHUTZ	0020-S2	300,00	300,00

Neste contexto, observa-se que não foi apresentado o documento constante do quadro acima no valor de R\$ 300,00, que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, em atendimento ao parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

B – Referente a devolução do cheque n. 98, no valor de R\$ 151,80, no dia 03-11-14, o prestador apresenta o cheque resgatado e declaração do fornecedor quitando a dívida (fl. 542).

Entretanto, não houve o registro do pagamento da dívida na Prestação de Contas apresentada, tampouco o valor foi debitado da conta bancária específica de campanha, configurando infração às normas que obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros por conta bancária (arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014), impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, o valor de R\$ 151,80 configura recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

1. Referente ao item 1 do Relatório de Análise da Manifestação (fls. 406/410), que apontou Recibos Eleitorais apresentados sem assinaturas, permanece a não reapresentação dos Recibos Eleitorais nº RS000016 a RS000024 e de RS000013 a RS000015.

Entretanto, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral, foi possível identificar a origem do recurso creditado na conta de campanha, conforme declarado na prestação de contas.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens A e B, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantém a opinião pela **desaprovação das contas.**

Ainda, as importâncias de R\$ 300,00 (item A – uso não comprovado de recursos do Fundo Partidário), e R\$ 151,80 (item B – Recurso de Origem não Identificada), no montante de R\$ 451,80, deverão ser transferidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 e do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 202, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das irregularidades consistentes em despesa de recursos do fundo partidário sem comprovação (R\$300,00) e recurso de origem não identificada no valor de R\$ 151,80.

Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 568-570), verifica-se que a falha apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 406-410) permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 451,80 deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 451,80 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral por manter o parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 451,80 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\67ma7g0efuefo5rcsri8_2066_66525431_150804230032.odt